

# Processos de Transformação do Mundo do Trabalho

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)



**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
(Organizador)

# **Processos de Transformação do Mundo do Trabalho**

Atena Editora  
2019

2019 by Atena Editora  
Copyright © Atena Editora  
Copyright do Texto © 2019 Os Autores  
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora  
Editora Executiva: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
Diagramação: Geraldo Alves  
Edição de Arte: Lorena Prestes  
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

#### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof.ª Dr.ª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
P963	Processos de transformação do mundo do trabalho [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019.  Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-438-2 DOI 10.22533/at.ed.382190307  1. Direitos humanos. 2. Trabalho – Aspectos sociais. I.Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de.  CDD 331
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

A obra **Processo de Transformação do Mundo do Trabalho** corresponde a uma coletânea que reúne vinte e nove capítulos de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que uniram esforços para debater problemas sensíveis da sociedade com diálogos e desdobramentos no universo do trabalho.

A temática do trabalho e seus desdobramentos correspondem a elementares sensíveis na comunidade contemporânea, sobretudo no nosso país e nesse momento de intensa atuação de uma política neoliberal que, baseada no discurso de estado mínimo, promove sucessivas tentativas de minorar os direitos sociais historicamente conquistados.

É tomada por essa discussão permeada pelo trabalho como eixo norteador, mas que também alcança comentários sobre empreendedorismo, informalidade, situações vastas e particularidades do exercício da labuta, reabilitação profissional, justiça, precarização do trabalho, fundos de pensão e previdência, políticas públicas e educação, dentre outros, que se dá a construção da obra agora disponibilizada aos nossos leitores.

Sem delongas, e abordando os capítulos, temos:

- **O DESEMPENHO CANSADO**, de Aline Cristina Domingues e Maria Valéria Barbosa, propõe um estudo que versa sobre o trabalho na contemporaneidade a partir da perspectiva da “sociedade do desempenho” na pós-graduação.
- **UMA DISTORÇÃO CONCEITUAL: INFORMALIDADE E EMPREENDEDORISMO**, de Thiago Brandão Peres, discute informalidade e empreendedorismo no Brasil e como se dá os desdobramentos dessas ações nos planos políticos.
- Vanessa de Faria Berto, em **NAS FÍMBRIAS DO SISTEMA: AS OFICINAS DE TRABALHO INFORMAL DO CENTRO COMUNITÁRIO “NOVA MARÍLIA” – SÃO PAULO**, apresenta a precariedade do trabalho informal e temporário realizado por mulheres em oficinas comunitárias.
- **INDICADORES SOBRE EMPREENDEDORISMO E DESENVOLVIMENTO NOS MUNICÍPIOS GAÚCHOS**, de Samanta Silva da Rosa, Tiarajú Alves de Freitas e Daniele Mendes Caldas Antunes, aborda o empreendedorismo no municípios do sul do país, precisamente no Rio Grande do Sul, sendo este relevante para o grau de desenvolvimento socioeconômico que a região detém.
- **TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO: SUAS IMPLICAÇÕES NA HISTÓRIA DO BRASIL QUANTO A GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL**, de Willians Alexandre B. da Silva, centra comentários sobre e regulamentação tardia do trabalho doméstico com o apoio de categorias como gênero, raça e classe social.

- **USO DE SISTEMA CAD/CAM NA ONDOLOGIA ESTÉTICA: RELATO DE CASO**, de Arthur Eric Costa Wanderley, Ingrid Ferreira Leite, Mayssa Galvão Pimentel, Rúbia Reis Fonseca Amaral Souto e Natália Karol de Andrade, destina atenção para a relevância da tecnologia e da modernidade, dando os sistemas CAD/CAM como exemplos de ações possíveis para a redução de infecções no exercício da odontologia estética.
- Dando destaque às particularidades das atividades relacionadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Elizama dos Santos Costa, Mirelly Mineiro Penha, Tatyane Silva Rodrigues, Grazielle de Sousa Costa, Thalita Kelly Monteiro Silva, Marina Vieira Ferreira, Mickaelle Bezerra Calaça e Pâmela Suelem Nascimento Vieira, em **TRABALHADORES DE SAÚDE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E A EXPOSIÇÃO AOS RISCOS OCUPACIONAIS**, verificam danos por contaminação por materiais biológicos e situações de estresse como sendo os riscos ocupacionais que os trabalhadores dessa atividade estão mais suscetíveis de exposição.
- Através de uma pesquisa que compreendeu uma amostragem de 180 (cento e oitenta) operadores de telemarketing, Maria Áurea Catarina Passos Lopes, Maria Juliana Moreira da Costa, Jeovana da Silva Rodrigues, Thais Rodrigues Ferreira, Liliana Gama Oliveira, Ranieli Cavalcante dos Santos e Nataly de Fátima Sousa Martins, em **ANÁLISE DO PERFIL CARDIOVASCULAR DE OPERADORES DE TELEMARKETING DE UMA CENTRAL DE TELEATENDIMENTO EM FORTALEZA-CE**, concluíram a presença de fatores que viabilizam o desenvolvimento de doenças cardiovasculares nessa atuação profissional, sendo necessária a promoção de hábitos saudáveis.
- **OS INDICADORES DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: UMA ANÁLISE INTERPRETATIVA**, de Flávia Xavier de Carvalho, Keity Ayumi Akimura e Silvana Souza Netto Mandalozzo, dialoga sobre a importância do aludido programa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a reinserção de trabalhadores que foram vítimas de acidentes de trabalho e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.
- **PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO INSS: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE MARINGÁ/PR NO ANO DE 2015**, de Christiane Karla Spielmann e Flávia Xavier de Carvalho, também estabelece considerações sobre o Programa de Reabilitação Profissional, agora a partir da realidade vivenciada na cidade de Maringá.
- **A INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: APONTAMENTOS ACERCA DO PROCESSO DE RECONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, de Luiz Felipe Monsore de Assumpção, como seu título muito bem sintetiza, trata da reconfiguração institucio-

nal trazida ao Sistema de Inspeção do Trabalho pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

- Adotando atenção para o fenômeno da terceirização, Magda Barros Biavaschi, Marilane Oliveira Teixeira e Alisson Droppa, em **A JUSTIÇA DO TRABALHO, O STF E A TERCEIRIZAÇÃO: NOTAS SOBRE O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**, comentam a atuação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em momentos, inclusive, anteriores às reformas descritas pelo Congresso Nacional.
- A preservação do *jus postulandi* como condição de acesso à justiça é exposto por Cláudia Glênia Silva de Freitas e Amanda Alves dos Santos em **A MITIGAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* NO PROCESSO DO TRABALHO**.
- **A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS**, de Ana Claudia Alcaide, Vanderlene Moura Silva e Rita de Cássia Arruda Fajardo, reflete sobre os empreendimentos econômicos solidários baseado na ótica da função social.
- **AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ENQUANTO CATEGORIA DO ESTADO NEOLIBERAL REFORMISTA NO BRASIL: UMA ESTRUTURA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO?**, de Fernanda Barcellos Mathiasi, analisa a categoria social trabalho em Organizações Sociais.
- **NÃO PENSE EM CRISE, TRABALHE: A BANCADA EVANGÉLICA E A CLASSE TRABALHADORA NAS REFORMAS “TEMERÁRIAS”**, de Yuri Rodrigues da Cunha, atribui enfoque na atuação e interesses da bancada evangélica presente no Congresso Nacional em relação às reformas trabalhistas pautadas, sendo ela agente que promove conciliação e subalternização das classes populares à reforma, enquanto que o governo pauta as suas exigências moralizantes.
- **FUNDOS DE PENSÃO E TRANSFORMISMO SINDICAL NO GOVERNO LULA**, de Mateus Ubirajara Silva Santana e Paulo Sérgio Fracalanza, problematiza a relação entre fundos de pensão e sindicatos nas primeiras gestões presidenciais petistas e o discurso que legitima as ações políticas tomadas ao longo dos anos.
- **RENDIMENTOS NA APOSENTADORIA: UMA COMPARAÇÃO ENTRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BRASIL**, de Ana Elizabeth Neirão Reymão e João Gustavo Gouveia Loureiro, indaga até que ponto o processo de reforma previdenciária de fato corresponde a uma ação benéfica para os trabalhadores brasileiros e para os seus respectivos interesses.
- **EFEITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE A POBREZA MULTIDIMENSIONAL NO RURAL BRASILEIRO**, de Rosa Kato e Danielle Carusi Macha-

do, marca posição ao nortear a previdência rural como parte da Seguridade Social, sendo esta importante elemento de minimização da pobreza e desigualdade social.

- Em **POLÍTICA PÚBLICA EM ECONOMIA SOLIDÁRIA: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO GESTOR DA INCUBADORA PÚBLICA DE EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO**, Sérgio Ricardo Gaspar conclui o papel do estado como fomentador de empreendimentos econômicos solidários, sendo esta ação capaz de inserir no mercado grupos historicamente excluídos da atividade.
- **PRINCÍPIOS E PRÁTICAS DA GESTÃO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO SUBSÍDIO PARA O ENSINO DA ADMINISTRAÇÃO: BUSCA POR PRESSUPOSTOS**, por Gustavo Bigetti Guergoletto e Renata Peres Barbosa, como método para o ensino da Administração, propõe análise dos princípios da gestão da economia solidária.
- **DIREITO À EDUCAÇÃO: ANALISANDO POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À PERMANÊNCIA ESCOLAR NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**, de Alexsandra Joelma Dal Pizzol Coelho e Nilson Marcos Dias Garcia, infere que políticas públicas de permanência escolar implementadas pelo Plano Nacional de Assistência Estudantil, voltadas para discentes de cursos técnicos de Jaraguá do Sul, entre os anos de 2011 e 2013, não atingia plenamente a finalidade que tanto buscava.
- **PRONATEC: FALTA DE MATERIALIDADE DO DISCURSO**, de Jacqueline Oliveira Lima Zago e Robson Luiz de França, questiona as ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.
- **PRONATEC APRENDIZ: A PAERMANÊNCIA DA DUALIDADE E DA PRECARIZAÇÃO NA FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO JOVEM TRABALHADOR APRENDIZ**, de Janaína Cristina Buiar e Nilson Marcos Dias Garcia, aponta para o programa profissionalizante como formador de trabalho simples, não produzindo assim qualificação para o ambiente de trabalho complexo no qual estamos inseridos na contemporaneidade.
- A proposta de Douglas Gomes Nalini de Oliveira e Vandeí Pinto da Silva, em **DILEMAS DO ANTROPOCENO: CONTRIBUIÇÕES DA PERSPECTIVA ECOLÓGICA PARA O TRABALHO E A EDUCAÇÃO**, envolve o pensamento ecológico e as suas contribuições e críticas para a economia clássica.
- **RELIGIÃO E DEMONIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO OESTE PAULISTA (2000-2016)**, de Carlos Eduardo Marotta Peters, retrata a inclusão de discursos religiosos nas escolas públicas e a construção negativa do outro substanciada nessa perspectiva de



leitura.

- Através de um eixo que perpassa por termos como livro diático, estado, ideologia, educação e classes sociais, Matheus Rodrigues Lima Affonso Garcia, Joel Nunes da Silva e Gabriel Martins, em **O LIVRO DIDÁTICO COMO UMA DAS EXPRESSÕES DA EDUCAÇÃO ENQUANTO IDEOLOGIA DE CLASSE OU COMO A GLOBO EXCLUIU UM LIVRO DIDÁTICO CRÍTICO NO BRASIL**, realizam um estudo com o fito de encontrar respostas para a exclusão do livro didático de história *Nova História Crítica* (2005), de Mario Schmidt, do guia do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD).
- **TRABALHO DOCENTE NA EDUCAÇÃO INFANTIL: CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS DA PRÁTICA PEDAGÓGICA**, de Luara Alexandre dos Santos e Lucinéia Maria Lazaretti, explana sobre as condições objetivas e subjetivas de trabalho para docente de educação infantil.
- **O TRABALHO DOCENTE NO ENSINO SUPERIOR PRIVADO NO CONTEXTO DA ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL EM CAMPINA GRANDE/PB**, de Nadine Gualberto Agra, pauta a questão da atuação docente em nível superior privado e o controle de trabalho do profissional em casos de acumulação flexível.

Dentro desse imenso arcabouço que materializa o volume **Processo de Transformação do Mundo do Trabalho**, desejamos aos nossos leitores um excelente exercício de diálogo com os textos aqui dispostos. Que as colocações aqui contidas sejam verdadeiros incômodos capazes de impulsionar mais e mais produção de conhecimento.

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
O DESEMPENHO CANSADO	
Aline Cristina Domingues Maria Valéria Barbosa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3821903071</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>13</b>
UMA DISTORÇÃO CONCEITUAL: INFORMALIDADE E EMPREENDEDORISMO	
Thiago Brandão Peres	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3821903072</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>23</b>
NAS FÍMBRIAS DO SISTEMA: AS OFICINAS DE TRABALHO INFORMAL DO CENTRO COMUNITÁRIO “NOVA MARÍLIA”-SÃO PAULO	
Vanessa De Faria Berto	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3821903073</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>34</b>
INDICADORES SOBRE EMPREENDEDORISMO E DESENVOLVIMENTO NOS MUNICÍPIOS GAÚCHOS	
Samantha Silva da Rosa Tiarajú Alves de Freitas Daniele Mendes Caldas Antunes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3821903074</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>47</b>
TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO: SUAS IMPLICAÇÕES NA HISTÓRIA DO BRASIL QUANTO A GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL	
Willians Alexandre B. da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3821903075</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>61</b>
USO DE SISTEMA CAD/CAM NA ODONTOLOGIA ESTÉTICA: RELATO DE CASO	
Arthur Eric Costa Wanderley Ingrid Ferreira Leite Mayssa Galvão Pimentel Rúbia Reis Fonseca Amaral Souto Natália Karol de Andrade	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3821903076</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>73</b>
TRABALHADORES DE SAÚDE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E A EXPOSIÇÃO AOS RISCOS OCUPACIONAIS	
Elizama dos Santos Costa Mirelly Mineiro Penha Tatyanne Silva Rodrigues Grazielle de Sousa Costa Thalita Kelly Monteiro Silva	

Marina Vieira Ferreira  
Mickaelle Bezerra Calaça

**DOI 10.22533/at.ed.3821903077**

**CAPÍTULO 8 ..... 85**

ANÁLISE DO PERFIL CARDIOVASCULAR DE OPERADORES DE TELEMARKETING  
DE UMA CENTRAL DE TELEATENDIMENTO EM FORTALEZA-CE

Maria Áurea Catarina Passos Lopes  
Maria Juliana Moreira da Costa  
Jeovana da Silva Rodrigues  
Thais Rodrigues Ferreira  
Liliana Gama Oliveira  
Ranieli Cavalcante dos Santos  
Nataly de Fatima Sousa Martins

**DOI 10.22533/at.ed.3821903078**

**CAPÍTULO 9 ..... 95**

OS INDICADORES DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: UMA  
ANÁLISE INTERPRETATIVA

Flávia Xavier de Carvalho  
Keity Ayumi Akimura  
Silvana Souza Netto Mandalozzo

**DOI 10.22533/at.ed.3821903079**

**CAPÍTULO 10 ..... 111**

PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO INSS: UMA ANÁLISE DA  
REALIDADE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE MARINGÁ/PR NO ANO DE 2015

Christiane Karla Spielmann  
Flávia Xavier de Carvalho

**DOI 10.22533/at.ed.38219030710**

**CAPÍTULO 11 ..... 127**

A INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: APONTAMENTOS ACERCA  
DO PROCESSO DE RECONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL A PARTIR DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Luiz Felipe Monsores de Assumpção

**DOI 10.22533/at.ed.38219030711**

**CAPÍTULO 12 ..... 136**

A JUSTIÇA DO TRABALHO, O STF E A TERCEIRIZAÇÃO: NOTAS SOBRE O  
PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Magda Barros Biavaschi  
Marilane Oliveira Teixeira  
Alisson Droppa

**DOI 10.22533/at.ed.38219030712**

**CAPÍTULO 13 ..... 145**

A MITIGAÇÃO DO JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO

Cláudia Glênia Silva de Freitas  
Amanda Alves dos Santos

**DOI 10.22533/at.ed.38219030713**

<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>157</b>
A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS	
Ana Claudia Alcaide Vanderlene Moura Silva Rita de Cássia Arruda Fajardo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030714</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>167</b>
AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ENQUANTO CATEGORIA DO ESTADO NEOLIBERAL REFORMISTA NO BRASIL: UMA ESTRUTURA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO?	
Fernanda Barcellos Mathiasi	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030715</b>	
<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>183</b>
NÃO PENSE EM CRISE, TRABALHE: A BANCADA EVANGÉLICA E A CLASSE TRABALHADORA NAS REFORMAS “TEMERÁRIAS”	
Yuri Rodrigues da Cunha	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030716</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>198</b>
FUNDOS DE PENSÃO E TRANSFORMISMO SINDICAL NO GOVERNO LULA	
Mateus Ubirajara Silva Santana Paulo Sérgio Fracalanza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030717</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>207</b>
RENDIMENTOS NA APOSENTADORIA: UMA COMPARAÇÃO ENTRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BRASIL	
Ana Elizabeth Neirão Reymão João Gustavo Gouveia Loureiro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030718</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>216</b>
EFEITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE A POBREZA MULTIDIMENSIONAL NO RURAL BRASILEIRO	
Rosa Kato Danielle Carusi Machado	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030719</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>229</b>
POLÍTICA PÚBLICA EM ECONOMIA SOLIDÁRIA: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO GESTOR DA INCUBADORA PÚBLICA DE EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO	
Sérgio Ricardo Gaspar	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030720</b>	

<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>243</b>
PRINCÍPIOS E PRÁTICAS DA GESTÃO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO SUBSÍDIO PARA O ENSINO DA ADMINISTRAÇÃO: BUSCA POR PRESSUPOSTOS	
Gustavo Bigetti Guergoletto Renata Peres Barbosa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030721</b>	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>255</b>
DIREITO À EDUCAÇÃO: ANALISANDO POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À PERMANÊNCIA ESCOLAR NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	
Alexsandra Joelma Dal Pizzol Coelho Nilson Marcos Dias Garcia	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030722</b>	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>271</b>
PRONATEC: FALTA DE MATERIALIDADE DO DISCURSO	
Jacqueline Oliveira Lima Zago Robson Luiz de França	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030723</b>	
<b>CAPÍTULO 24</b> .....	<b>286</b>
PRONATEC APRENDIZ: A PERMANÊNCIA DA DUALIDADE E DA PRECARIZAÇÃO NA FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO JOVEM TRABALHADOR APRENDIZ	
Janaína Cristina Buiar Nilson Marcos Dias Garcia	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030724</b>	
<b>CAPÍTULO 25</b> .....	<b>300</b>
DILEMAS DO ANTROPOCENO: CONTRIBUIÇÕES DA PERSPECTIVA ECOLÓGICA PARA O TRABALHO E A EDUCAÇÃO	
Douglas Gomes Nalini de Oliveira Vandei Pinto da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030725</b>	
<b>CAPÍTULO 26</b> .....	<b>317</b>
RELIGIÃO E DEMONIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO OESTE PAULISTA (2000 – 2016)	
Carlos Eduardo Marotta Peters	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030726</b>	
<b>CAPÍTULO 27</b> .....	<b>333</b>
O LIVRO DIDÁTICO COMO UMA DAS EXPRESSÕES DA EDUCAÇÃO ENQUANTO IDEOLOGIA DE CLASSE OU COMO A GLOBO EXCLUIU UM LIVRO DIDÁTICO CRÍTICO NO BRASIL	
Matheus Rodrigues Lima Affonso Garcia Joel Nunes da Silva Gabriel Martins	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38219030727</b>	

**CAPÍTULO 28 ..... 348**

TRABALHO DOCENTE NA EDUCAÇÃO INFANTIL: CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS DA PRÁTICA PEDAGÓGICA\*

Luara Alexandre dos Santos

Lucinéia Maria Lazaretti

**DOI 10.22533/at.ed.38219030728**

**CAPÍTULO 29 ..... 359**

O TRABALHO DOCENTE NO ENSINO SUPERIOR PRIVADO NO CONTEXTO DA ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL EM CAMPINA GRANDE/PB

Nadine Gualberto Agra

**DOI 10.22533/at.ed.38219030729**

**SOBRE O ORGANIZADOR..... 369**

## A MITIGAÇÃO DO JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO

### Cláudia Glênia Silva de Freitas

Graduada em Direito, Mestre em Sociologia,  
Docente da Escola de Direitos e Relações  
Internacional da PUC - Goiás, Assessora de  
Formação do Instituto Dom Fernando/PROEX  
PUC – Goiás.

### Amanda Alves dos Santos

Graduada em Direito pela Escola de Direitos e  
Relações Internacionais da PUC – Goiás e Pós  
graduanda em Direito do Trabalho e Processual  
do Trabalho pela Escola de Direitos Humanos.

**RESUMO:** O instituto denominado *jus postulandi* é o princípio que confere às partes a faculdade de ingressar com ações sem o patrocínio de advogado. Ao analisá-lo, a presente pesquisa investigou à sua aplicação e eficácia no direito processual trabalhista, a partir de pesquisa bibliográfica, realizada mediante a coleta de informações em livros, artigos científicos e sítios eletrônicos. Destarte, buscou-se verificar a necessidade do *jus postulandi*, enquanto meio de acesso à justiça, desde a sua incorporação à justiça do trabalho, até a vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual instituiu a chamada reforma trabalhista. Assim, foi elaborado um sucinto estudo acerca da evolução história da justiça do trabalho, com ênfase na integralização do instituto, para estabelecer os critérios determinantes de sua vigência, dada a complexidade dos processos trabalhistas e

o desequilíbrio entre as partes que o compõe, discutindo-se a preservação do *jus postulandi*, sob a perspectiva do acesso à justiça, diante das críticas e alterações legislativas, principalmente após a aprovação da reforma trabalhista.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Jus Postulandi*. Justiça do Trabalho. Reforma trabalhista Mitigação.

**ABSTRACT:** *Jus postulandi* is the principle that gives the parties the option to file a litigation without an attorney sponsorship. While analyzing it, the present research investigated its application and effectiveness in the labor procedural law, based on bibliographical research, carried out through the collection of information in books, scientific articles and electronic sites. Thus, it was sought to verify the need for *jus postulandi*, as a means of access to justice, since its incorporation to labor justice, until Law 13,467 / 2017 came into force, which instituted the so-called labor reform. Thus, a succinct study about its history evolution was elaborated, to establish the determinant criteria of its validity given the complexity of the labor processes and the imbalance between the parties that compose it, discussing the preservation and mitigation of the *jus postulandi*, under the perspective of access to justice, in the face of criticism and legislative changes, especially after the approval of the labor reform.

**KEYWORDS:** *Jus Postulandi*. Labour justice. Labor Reform Mitigation.

## 1 | INTRODUÇÃO

O estudo do *jus postulandi* no âmbito da justiça do trabalho alcança relevância sob a ótica do princípio da isonomia, a fim de estabelecer os efeitos de sua incorporação para a igualdade das partes frente ao acesso à justiça. Tal análise torna-se ainda mais relevante após a reforma trazida pela Lei nº 13.467/2017, a qual trouxe reflexos para o referido instituto.

O instituto nasce em meio à gênese da justiça do trabalho, com a finalidade de facilitar o acesso das partes, facultando-lhes pleitear em juízo pessoalmente, sem a presença de um advogado.

Porém, face a especialização da justiça trabalhista e o seu fortalecimento enquanto integrante do poder judiciário, questiona-se a eficácia do *jus postulandi* como facilitador do acesso à justiça, sobretudo com o advento da reforma trabalhista trazida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a qual instituiu alterações significativas à justiça do trabalho, tais como algumas restrições verificadas nos poderes dos magistrados, a maior formalidade a ser observada nos pedidos da reclamação trabalhista, a incorporação da jurisdição voluntária e da arbitragem como meios de solução de conflitos e a condenação dos honorários sucumbenciais, mesmo se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Neste sentido, insta discutir a permanência do *jus postulandi* no âmbito da justiça do trabalho e quais seriam as possíveis mitigações à sua aplicação face à reforma, o que foi feito por intermédio de revisão bibliográfica sobre os aspectos legais e visões, tanto favoráveis, quanto contrárias à permanência do instituto no ordenamento laboral.

## 2 | A EVOLUÇÃO DO *JUS POSTULANDI*

O *jus postulandi* tem sua origem tanto no direito grego, quanto no direito romano, havendo alternância entre a obrigatoriedade e a faculdade da representação por profissional legalmente habilitado para o exercício de um direito.

Na Grécia havia a possibilidade de qualquer cidadão requerer perante o judiciário nos tribunais populares, onde as partes poderiam se valer das figuras dos Logógrafos. (MENEGATTI, 2011).

No direito romano era possível enxergar três períodos distintos: Da *legis actiones*, do processo formular e do processo extraordinário. No primeiro não há a figura da representação processual. Nos processos formular e extraordinário, começou-se a admitir em determinadas situações a atuação do *cognitor*, que substituíria o querelante quando este não pudesse comparecer pessoalmente, e do procurador *ad litem*, o substituto da parte que não podia demandar. Observa-se que existia a faculdade da representação, a qual se operava sempre de forma gratuita. (SILVA *apud* MENEGATTI, 2011, p. 25/26).

De acordo com o exposto é possível notar que o *jus postulandi* da parte, nascido



ainda nos primórdios dos direitos grego e romano, manteve seus resquícios no ordenamento jurídico ocidental. Entretanto, o monopólio do *jus postulandi* do advogado foi se consolidando, ante a necessidade de representação das partes litigantes, advinda da crescente tecnicidade e complexidade dos processos de resolução de conflitos. (GRINOVER, 2011).

No ordenamento jurídico brasileiro, o *jus postulandi* da parte independente de representação não se restringe ao âmbito do Direito do Trabalho, mas se verifica em causas que, devido aos valores protegidos, facultam a assistência da defesa técnica a fim de facilitar o acesso à justiça. (MASSON, 2016).

Na Especializada laboral, o exercício do *jus postulandi* acompanha a estrutura da Justiça do trabalho desde a sua criação, uma vez que sua instituição ocorreu embrionariamente na esfera administrativa federal, vinculada ao Ministério do Trabalho Indústria e Comércio. Portanto, não havia a necessidade de patrocínio por advogado.

Cabe esclarecer, porém, que embora o *jus postulandi* outorgue às partes de uma lide a permissão de postular, pessoalmente, perante o Poder Judiciário, não lhes atribui a capacidade postulatória, pois esta se constitui em prerrogativa dos profissionais legalmente habilitados.

Quanto à natureza jurídica, o instituto assume a conotação de princípio no contexto da Justiça do Trabalho e imprime a noção de início, o começo ou a origem de algo. No campo processual significa fundamento, ou seja, elemento inspirador. (REALE, 1991). Portanto, é concebido como um subsídio de obtenção da jurisdição, por se entender que, facultar ao empregado ou o empregador a constituição de um advogado para ter conhecida a sua pretensão é proporcionar o acesso à justiça.

Uma das mais veementes críticas intentadas contra o princípio do *jus postulandi* se deu após o advento da Constituição Federal de 1988, a qual preconiza em seu art. 133: “[...]o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A controvérsia foi solucionada pelo STF no julgamento da Revisão Criminal 4886, a qual validou as normas permissivas da prática de atos processuais diretamente pelas partes perante a Justiça do Trabalho, mesmo sem a presença de um advogado.

Outro importante ponto de crítica da permanência do *jus postulandi* foi a entrada em vigor da Lei nº 8.906/94, a qual dispunha em seu art. 1º como atividades privativas da advocacia: “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”

Porém, o STF manifestou-se pela prescindibilidade de advogados nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho ao julgar a ADIN nº 1.127, a qual suspendeu a eficácia do inciso I do art. 1º da Lei 8.906/94 em sede de liminar e posteriormente julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do termo “qualquer” do dispositivo impugnado.

Ainda, faz-se relevante apontar as críticas à implantação do Processo Eletrônico no Judiciário Brasileiro a partir da Lei nº 11.419/06 em face do *jus postulandi*, tendo em

vista que, após a tramitação eletrônica, o direito de se pleitear na justiça sem advogado é afetado, pois o acesso aos documentos de autos eletrônicos ocorre através do certificado digital, sendo necessário que as partes façam prévio cadastramento para visualização das peças processuais.

Para tanto, exige-se das partes desacompanhas de advogado um domínio de informática, ainda que parcial, além do acesso a computadores com a navegação na internet e um mínimo conhecimento prévio sobre o funcionamento do sistema.

Desta forma, o *jus postulandi* é mais uma vez criticado, por se mostrar incompatível com as dificuldades apresentadas por aqueles que o utilizam, já que, são em sua maioria, trabalhadores hipossuficientes, com baixo grau de escolaridade, que laboram por meio da força braçal e desconhecem os critérios técnicos mínimos para utilizarem o sistema eletrônico judicial. (OLIVEIRA, 2013).

Não obstante a tantas discussões acerca da manutenção do *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho, atualmente predomina o entendimento pelo qual o princípio, ora tratado, continua em vigor, ainda que de forma tímida, com o fim de proporcionar o acesso à justiça e fornecer proteção ao trabalhador. Entretanto, a análise da eficácia deste princípio deve ser contínua, sobretudo ante a evolução do ramo *justralhista*, a fim de que o ideal de acesso à justiça seja efetivado.

### 3 | OS REFLEXOS DA LEI Nº 13.467/2017 PARA O JUS POSTULANDI

A Lei nº 13.467, cuja vigência teve início em 11/11/2017 também denominada “reforma trabalhista” dado ao alcance de suas alterações nas normas reguladoras do Direito do Trabalho, foi aprovada em contexto de uma crise econômica e política do país, em um período de recessão e desemprego crescente, no qual o então Presidente da República Michel Temer assumiu o poder como substituto da presidente deposta, Dilma Rousseff.

O referido diploma sofreu várias críticas no que diz respeito aos fatores políticos de sua aprovação, bem como aos aspectos jurídicos, relacionados ao direito material e processual do trabalho, em que pesem as críticas concernentes às finalidades políticas que impulsionaram o legislador, faz-se necessário analisar as alterações advindas da Lei nº 13.467/2017 que podem interferir na aplicação do princípio do *jus postulandi*.

#### 3.1 Análise dos Pontos Controversos

Entre as várias alterações implantadas pela Lei nº 13.467/2017, algumas provocaram mais debates quanto aos prejuízos ou benefícios agregados às normas reguladoras das relações de trabalho, sob o critério da hermenêutica constitucional e das próprias finalidades sociais que influenciam a legislação trabalhista.

No que se refere ao *jus postulandi*, as controvérsias são ainda mais sensíveis, já que as críticas são anteriores à reforma trabalhista e concentram-se sobre a sua própria

existência e finalidade enquanto princípio. Com o advento das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, os conflitos que emergiram merecem ser pontualmente analisados.

### 3.1.1 Da atuação do juiz no processo trabalhista

Tradicionalmente, a legislação processual trabalhista confere ao juiz uma atuação mais proeminente em direção ao processo com a finalidade precípua de assegurar o equilíbrio da relação jurídica processual. Observa-se que, em sede de conflitos trabalhistas, a postura mais ativa do magistrado é requerida, diante da disparidade comum entre as partes.

Diante da aplicação do *jus postulandi* percebe-se ainda mais a necessidade do juiz conduzir o processo e impulsioná-lo, mesmo não sendo um procedimento inquisitivo, já que as partes podem atuar de modo amplo ao utilizarem-se do contraditório. A ausência do procurador exige do juiz uma postura interventiva, de modo a garantir a resolução do conflito a partir da efetiva paridade de armas (NASCIMENTO, 2009).

Entretanto, a modificação da reforma no art. 8º, § 2º da CLT, o qual passou a estabelecer que as Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não podem restringir direitos legalmente previstos, nem criar obrigações que não estejam previstas em lei, é traduzida como uma visão minimalista quanto aos poderes do juiz na condução do processo (LEITE, 2017)

Porém, em sede executória, a Lei nº 13.467/2017 é destacada pela majoração dos poderes conferidos ao juiz ao permitir a execução de ofício no art. 878 da CLT: “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”.

Como se percebe, houve especial poder conferido ao juiz para promover, de ofício, a execução àqueles que estiverem utilizando o instituto do *jus postulandi*. Denota-se que o impulso oficial constitui um princípio importante para promover a efetividade de justiça aos litigantes desacompanhados de defensor.

Sendo assim, observa-se a necessidade de evitar que a aplicação dos dispositivos legais modificados pela reforma enseje qualquer restrição na atuação jurisdicional ativa, o que poderia acarretar sérios riscos à ampla defesa e ao contraditório daqueles que não possuem advogado constituído.

### 3.1.2 Da liquidação dos pedidos

Outra inovação legislativa que pode restringir o princípio do *jus postulandi* é a inserção das alterações relacionadas aos pedidos na petição inicial, embora ainda seja admitida a reclamatória escrita ou verbal, foram introduzidas algumas exigências no tocante aos pedidos, antes existentes apenas no procedimento sumaríssimo:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2o Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1o deste artigo.

§ 3o Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

A Lei nº 13.467/2017 instituiu a exigência de pedidos certos, determinados e com indicação do valor, o que suscita várias discussões acerca dos conceitos abrangidos nos três elementos, mormente na diferenciação de suas aplicações. Entretanto, não se trata de mero descuido técnico do processo legiferante, mas do estabelecimento de três requisitos distintos para a apreciação da peça exordial.

Assim, a indicação do valor é o requisito sobre o qual recaem as maiores críticas às alterações da reforma trabalhista nos pedidos da inicial, uma vez que se deduz no dever de informar o valor correspondente à pretensão. Assim, trata-se da exigência do pedido líquido.

Ante as alterações quanto ao pedido, mediante a influência do procedimento sumaríssimo e do processo civil, surge o questionamento quanto às dificuldades que emergem para as partes no processo do trabalho, já que nem sempre será possível que haja a liquidação do pedido, dada a complexidade dos cálculos afetos aos pedidos formulados.

Considerando que a parte esteja desacompanhada de defensor, a adequação aos pedidos conforme o teor da reforma trabalhista torna-se ainda mais distante, pois ainda que os pedidos formulados sejam de fácil liquidação, a partir de simples cálculos aritméticos, nem sempre há a garantia de que a parte conseguirá chegar ao valor devido. (LEITE, 2017).

Doravante, o valor da causa passa a ser um requisito da inicial trabalhista, bem como a individualização dos valores de cada pedido. A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com a apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso, se justifica, pois o empregado, dificilmente, tem documentos para cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela própria reclamada.

Cumpra esclarecer que, seja qual for a extensão da interpretação a ser dada aos requisitos “certo, determinado e com a indicação do valor”, há que se observar a aplicação mais favorável às partes quanto à obtenção da solução jurisdicional, uma vez que a extinção da demanda sem a resolução do mérito não cumpre à finalidade precípua do processo, que é a de garantir a efetividade da tutela jurídica.

### *3.1.3 Da jurisdição voluntária e da arbitragem*

Há que se ressaltar ainda, a inclusão pela reforma trabalhista da jurisdição voluntária e da arbitragem como meios de solução de conflitos trabalhistas.

A arbitragem configura um método alternativo de solução de litígios, uma vez que foge à regra da apreciação jurisdicional, pois as partes optam por resolver o conflito com a intervenção de um terceiro imparcial por elas selecionado. Logo, observa-se que a arbitragem é facultativa, não podendo ser oposta a ninguém que não tenha assim pactuado.

O procedimento arbitral rege-se pela Lei nº 9.307/96, a qual estabelece que a arbitragem é instaurada por intermédio da convenção de arbitragem, que formaliza-se pela cláusula compromissória ou pela compromisso arbitral.

A adoção da arbitragem para a solução de conflitos individuais trabalhistas nunca foi bem aceita e sequer admitida, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Tal resistência funda-se no entendimento de que a arbitragem constitui método contrário ao amplo e irrestrito acesso do trabalhador ao Judiciário Trabalhista, podendo configurar hipótese de renúncia do crédito trabalhista e, ainda, por relativizar a hipossuficiência do trabalhador, negligenciando o estado de subordinação inerente ao contrato de trabalho, que impede o trabalhador de manifestar a sua vontade ao aderir a uma cláusula compromissória.

No processo do trabalho, de igual modo, prima-se pela proteção do trabalhador, já que a relação processual não possui outra razão de ser senão a realização do direito do trabalho. Nessa perspectiva, o direito processual, enquanto instrumento de efetivação de direitos não pode ignorar o desequilíbrio entre as partes da relação laboral.

Os receios quanto ao uso da arbitragem para pacificar conflitos trabalhistas individuais se mantêm no que diz respeito aos custos que o reclamante tem de arcar, os quais se mostram mais elevados do que seriam na justiça do trabalho. Ademais, questiona-se a capacidade do trabalhador para pactuar a cláusula compromissória de arbitragem, já que é considerado parte hipossuficiente na relação trabalhista.

Sob a ótica do *jus postulandi*, observa-se que a arbitragem estende ainda mais a possibilidade das partes resolverem o conflito desacompanhadas de advogado e no contexto da jurisdição privada. A Lei nº 13.467/2017, portanto, traz uma irradiação das facilidades do *jus postulandi* para os empregados considerados como portadores do mesmo plano de igualdade com a empresa, com reduzida ou nenhuma hipossuficiência. Diante dessa realidade, é preciso avaliar a necessidade do auxílio advocatício em sede de arbitragem trabalhista, face ao desequilíbrio latente das partes, o que reflete quando da interação com o árbitro. (CAHALI, 2012).

Assim, imperioso analisar a vertente constitucional da ausência de advogado quanto à lógica extraída do princípio da isonomia, o qual constitui uma pilar da arbitragem e é consagrado como símbolo fundamental da democracia. Impende destacar também, de acordo com o viés processualista, que a falta de patrocínio técnico desponta na deficiência das partes quanto ao exercício de suas faculdades,

bem como no uso dos meios de defesa. (CARDOSO, 2017).

Portanto, em apreço às peculiares características das relações de trabalho e emprego e, sobretudo, face ao caráter irrenunciável do crédito trabalhista, a inclusão da arbitragem para a resolução de conflitos individuais trabalhistas pela reforma só poderá aplicar-se desde que seja espontânea a adesão do trabalhador, e após cessado o contrato de trabalho, preferencialmente acompanhado de advogado.

Outro ponto na contramão da faculdade de representação técnica e amplificação do *jus postulandi* inseridos pela Lei nº 13.467/2017 é a possibilidade de jurisdição voluntária, a ser utilizada como meio de deslinde das demandas trabalhistas, qual seja, a homologação de acordos extrajudiciais, nos artigos 855 B e seguintes da CLT.

Segundo a reforma, a operação da jurisdição voluntária se efetiva mediante a homologação judicial no âmbito das competências *jus* trabalhistas das extinções dos contratos, com apresentação de petição conjunta do trabalhador e do empregador, que não podem ser representados pelo mesmo advogado. Observado, ainda, é o prazo de 15 dias, para que o juiz analise o acordo e designe a audiência, caso entender necessária, para a prolação da sentença homologatória.

Importante entender, *a priori*, o conceito de “jurisdição voluntária”, que reveste a homologação de acordos judiciais na esfera trabalhista, já que implica na possibilidade das partes transacionarem direitos e valores, o que configura uma prática não aceita antes da vigência da reforma trabalhista.

Ao homologar um acordo extrajudicial, o magistrado protege interesses privados, logo, há ausência de partes, haja vista não se tratar de afirmação ou negação do direito subjetivo de um em face de outro. Tal reflexão faz ecoar diversos questionamentos acerca do tratamento a ser dado ao instituto da homologação de acordos extrajudiciais na esfera laboral.

Para Feliciano (2017, p.1), a jurisdição voluntária não pode servir para transformar o juiz em “[...] mero homologador de acordo ou carimbador de termos de rescisão”.

Outro receio acerca da implantação da jurisdição voluntária em sede de conflitos trabalhistas reside na preocupação quanto ao controle das lides simuladas, o que exige do juiz do trabalho a realização de controles, tais como a rigorosa verificação de documentos e do contexto fático. Caso haja dúvida razoável de existência ou não de vínculo de emprego, o juiz deverá determinar automaticamente audiência trabalhista, na busca da verdade dos fatos.

Importa notar, ainda, que a inclusão da jurisdição voluntária ocorreu como forma de transformar o mero acordo extrajudicial em título executivo judicial, e, feito isto, garantir às partes a segurança jurídica mais célere quanto à impossibilidade relativa de rediscussão da matéria.

Entretanto, não se trata de “processo”, mas de procedimento, assim como não há “partes”, mas “interessados”, embora o texto legal tenha mantido as expressões incorretas. Também não cabe dizer a existência de lide, uma vez que o acordo pressupõe a ausência de pretensão resistida, não se configurando um conflito, em

caráter estrito, mas apenas a desigualdade inerente a uma relação jurídico laboral.

Esboçadas, pois, as nuances que envolvem a jurisdição voluntária em sede de relações jurídicas laborais, é *mister* ressaltar o afastamento do *jus postulandi* no desenvolvimento de tais procedimentos, já que o legislador invocou expressamente a necessidade de os interessados estarem representados por advogados para que a homologação do acordo não resulte em fraude ou simulação processual. Cumpre notar que a ausência do advogado, enquanto critério legalmente exigido, leva à extinção do procedimento, porquanto viola frontalmente a boa fé processual objetiva, havendo a presunção de fraude, a ser apurada em cada caso.

De todo modo, conclui-se que no caso de homologação de acordo, a reforma retirou expressamente o *jus postulandi* dos interessados, obrigando-os a contratar advogado, restando-lhe, apenas, a opção facultativa de socorrer-se ao advogado do sindicato, nos termos do § 2º do art. 855-B da CLT. Todavia, questão bastante particular molda-se na dúvida quanto à obrigatoriedade de o sindicato da categoria prestar a referida assistência e se esta será ou não remunerada.

Ante o exposto acerca dos pontos da reforma que podem refletir no *jus postulandi*, observa-se que a Lei nº 13.467/2017 trouxe em alguns momentos a forte flexibilização da presença do advogado, acentuando a possibilidade de as partes resolverem litígios e questões trabalhistas sem qualquer defesa técnica. Por outro lado, percebe-se que em alguns casos a necessidade de patrocínio advocatício foi expressamente consagrada, como o foi na jurisdição voluntária.

Diante dessa nova realidade, cresce o dever de priorizar a paridade de armas dentro das relações *justralhistas*, com o fito de se preservar a ordem pública, os princípios da proteção e a hipossuficiência característicos da justiça do trabalho, com fundamento nas diretrizes constitucionais de proteção ao trabalho humano, aliadas à redução do retrocesso e da progressividade social.

Por consequência, mesmo diante da integralidade das inovações introduzidas pela reforma, deve-se primar pela neutralidade entre as partes, mas com a redução dos desequilíbrios sociais, de tal sorte que haja a interpretação social de todos os institutos, inclusive ao *jus postulandi*, como meio de efetiva prestação jurisdicional e acesso à justiça.

#### **4 | DA DISPARIDADE ENTRE AS PARTES NO PROCESSO DO TRABALHO E O *JUS POSTULANDI***

No que tange à possibilidade das partes, ressalta-se que, alguns litigantes possuem vantagens estratégicas sobre outros, o que implica, necessariamente, na ausência da igualdade de armas, já que as partes antagônicas possuem diferenças, as quais afetam a afirmação e reinvidicação dos direitos.

No processo do trabalho nota-se que, os “empresários,” geralmente os

reclamados nas ações trabalhistas, na condição de empregadores, possuem nítida vantagem sobre os empregados ao propor e defender demandas. Os empregadores, em sua maioria, detêm recursos financeiros que lhes conferem maior capacidade de demandar, pois podem arcar com os custos de contratação de defesa técnica que lhes possibilite o conhecimento jurídico básico para, no mínimo, reconhecer quando um direito é exigível.

Assim, embora o *jus postulandi* não esteja facultado apenas aos empregados, verifica-se que, são eles quem mais se utilizam deste princípio, já que, raramente, um empregador postula em juízo desacompanhado de defensor. Ademais, os empregadores podem ser considerados os “litigantes habituais” e, nesta condição, possuem maior experiência na dedução de seus direitos e podem planejar o litígio, desenvolver estratégias de defesa, diluir os riscos da demanda e economizar devido ao volume de ações que participam. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Diante da disparidade entre as partes no processo do trabalho, o *jus postulandi* atua como mecanismo que aproxima o empregado do judiciário, facilitando-lhe o acesso, uma vez que, a desnecessidade de contratação de um advogado ou, até mesmo, o fato de não ter que recorrer ao auxílio da assistência judiciária gratuita para depois demandar, simplifica as barreiras do acesso à justiça.

Porém, faz-se *mister* refletir sobre a efetividade de tal acesso, que não se limita a levar as lides ao conhecimento do juiz ou o mero ingresso no poder judiciário, mas uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente e adequada às necessidades da parte.

Assim, o *jus postulandi* deve ser manipulado no âmbito da justiça do trabalho, de modo a favorecer e não prejudicar quem dele se utiliza. Desse modo, em alguns casos, o fato da parte postular desacompanhada de advogado implica em redução da desigualdade social inerente à relação trabalhista, sobretudo quando a demanda versa sobre questões mais simples e fáceis de serem deduzidas em juízo. Já em outros casos, o exercício do direito de ação sem assistência jurídica técnica pode afetar a pretensão da parte, que a depender da complexidade dos pedidos, não conseguirá formulá-los como deveria.

Por conseguinte, incumbe aos operadores do direito que recebem as partes nos tribunais, informá-las da vantagem ou não quanto uso do *jus postulandi* em suas ações. Tal procedimento modula os impactos do *jus postulandi* para torná-lo realmente eficaz em sua real razão de ser, qual seja, facilitar o acesso ao judiciário. Essa é a forma de aplicação utilizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região, o qual conta com o setor de atermção, onde as partes recebem as informações necessárias à propositura de suas ações, inclusive o proveito de se utilizarem o *jus postulandi*, conforme a complexidade da demanda.

Diante do exposto, verifica-se que, uma alternativa mais aliada ao princípio do acesso à justiça para romper os obstáculos da possibilidade das partes e das custas judiciais é a assistência judiciária gratuita. Todavia, é preciso analisar o funcionamento



da assistência judiciária gratuita, implantando para tal, advogados dativos, o que é plenamente possível após a reforma introduzir os honorários sucumbênciais.

## 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as observações e elucidações, percebe-se que o *jus postulandi* é ineficaz para garantir o acesso efetivo à justiça, pois facultar aos empregados e empregadores reclamarem pessoalmente na Justiça do Trabalho proporciona apenas um acesso formal, não o acesso à ordem jurídica justa.

Ademais, as ações trabalhistas assumiram procedimentos mais complexos e, assim, exigem um conhecimento técnico, ao qual os cidadãos leigos não possuem, já que o conhecimento jurídico indispensável para reconhecer a exigibilidade de um direito ou a forma de propositura de uma ação, não alcança, infelizmente, à todos.

Portanto, o *jus postulandi* deve ser trabalhado pelos operadores do direito, como mecanismo de acesso à justiça, a partir da orientação àqueles que buscam a solução jurisdicional, sobre a adequação de postular desassistido a depender do objeto do litígio ou, se for o caso, buscar a assistência judiciária gratuita, com implementação da advocacia dativa, ante ao fato da reforma ter introduzido os honorários de sucumbência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: senado, 1988.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **A função social do processo civil: estudos e debates acadêmicos sobre o acesso à justiça.** São Paulo: Ixtlan, 2017

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Jurisdição voluntária trabalhista.** Ministério Público do Trabalho, 2017. Disponível em: <[http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/ompt/crj/noticias/b10d7904-a572-447e-a9c7-7244266954dd?urile=wcm%3Apath%3A/mpt/o+mpt/crj/noticias/b10d7904-a572-447e-a9c7-7244266954dd](http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/crj/noticias/b10d7904-a572-447e-a9c7-7244266954dd?urile=wcm%3Apath%3A/mpt/o+mpt/crj/noticias/b10d7904-a572-447e-a9c7-7244266954dd)>. Acesso em: 05.nov.2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho.** Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 208, out. 2017. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/271>>.

Acesso em: 03.mar.2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Clarisse Inês de. **Processo eletrônico e ius postulandi: o verso e o anverso da inovação tecnológica**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, p. 63-75, jan./fev. 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, Saraiva, 7<sup>a</sup> ed. 1991.

STF. (1994). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**: ADIN 1127. Relator(a): Min. Edson Fachin. DJ: 29.06.2001. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127>>. Acesso em 06.nov.2017.

STF. (1990). **REVISÃO CRIMINAL**: RvC 4886. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ: 02.04.1993. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br:http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28JUS+POSTULANDI%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3g6srje>>. Acesso em 06.nov.2017.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos** - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). [orcid.org/0000-0002-5472-8879](https://orcid.org/0000-0002-5472-8879). E-mail: <[awsvasconcelos@gmail.com](mailto:awsvasconcelos@gmail.com)>.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-438-2

